Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.178 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :MARIA ANTONINA DA SILVA ASSRAUY

ADV.(A/S) :ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

ARE 908178 AGR / MG

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.178 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :MARIA ANTONINA DA SILVA ASSRAUY

ADV.(A/S) :ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 31 de agosto de 2015, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
LEGISLAÇÃO LOCAL –
INTERPRETAÇÃO – MATÉRIA FÁTICA –
AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO – AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ARE 908178 AGR / MG

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Tribunal de origem julgou a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais. Procedeu à interpretação das Leis Estaduais nº 6.050/72, 9.403/87 e 9.749/88. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - Verbete nº 280 da Súmula: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

No mais, parte dos argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula deste Tribunal.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

A agravante, na minuta do regimental, insiste na índole constitucional da controvérsia. Discorre acerca da possibilidade de equiparação de cargos, articulando com a existência de ofensa aos artigos 5º e 39, §1º, inciso I, da Carta Federal. Aponta a impertinência dos Verbetes nºs 279 e 280 da Súmula do Supremo e sustenta o prequestionamento da matéria.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 908178 AGR / MG

O Estado de Minas Gerais, em contraminuta, defende o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.178 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste observaram-se pressupostos agravo, os de recorribilidade. advogado Α peça, subscrita por devidamente credenciado, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou, em síntese:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG) - PROMOÇÃO - CLASSE A - TÍTULO DECLARATÓRIO DE APOSTILA - REQUISITO ESSENCIAL. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do TJMG sem título declaratório de apostila não tem direito à promoção à classe A da carreira, porque o ingresso nessa classe é privativo do servidor que ostente tal titulação.

Não assiste razão à agravante. Conforme consignado, o deslinde da controvérsia foi dirimido considerada a legislação local da matéria e o conjunto probatório coligido para o processo. Está-se diante de conflito de interesse que tem solução final no âmbito do Judiciário do Estado.

A par deste aspecto, não foram examinados, na origem, os preceitos constitucionais tidos por violados, padecendo o recurso da ausência do prequestionamento. Atentem não para o apego à literalidade do Verbete nº 356 da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do Verbete nº 282 da referida Súmula. O instituto do prequestionamento significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 908178 AGR / MG

ato impugnado nada contém sobre o que versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. Assim concluiu o Supremo no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 541.696-6/DF, de que fui relator, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.178

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MARIA ANTONINA DA SILVA ASSRAUY

ADV. (A/S) : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma